





# PROCESSO: <u>201900010038452</u> CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2019 POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE GOIANÉSIA

## JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO

Tratam-se dos Recursos Administrativos apresentados pela Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS, inscrita no CNPJ sob o número 04.547.278/0001-34; Fundação PIO XII, inscrita no CNPJ sob o número 49.150.352/0001-12; Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, inscrita no CNPJ sob o número 19.324.171/0001-02; Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH inscrito no CNPJ sob o número 18.972.378/0005-46; O Instituto Social Mais Saúde, inscrito no CNPJ sob o número 18.963.002/0001-41; Associação Matervita, inscrita no CNPJ sob o número 21.721.001/0001-03; Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde – IBRACEDS, referentes aos Envelopes de Habilitação do Chamamento Público nº 06/2019 – SES/GO, que tem como objetivo a seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da POLICLÍNICA REGIONAL – UNIDADE GOIANÉSIA, conforme os parâmetros estabelecidos no Instrumento de Chamamento Público.

### 1. RELATÓRIO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES APRESENTADOS

1.1. A Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social – ABEAS alega, em síntese, que o Instituto Lagos prevê no seu estatuto mais de um conselho de administração, prática esta que seria vedada pela alínea "c" do inciso II do parágrafo 2º da Lei 15.503/2005. Com efeito, argumenta que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 não é estendida ao processo de Chamamento Público, vez que feriria o princípio da isonomia, causando desequilíbrio entre os participantes. Alega, ainda, que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica, na medida em que, conforme os relatórios de auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE – RJ, a mesma atuaria com imperícia em, no mínimo, duas Unidades de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Ao final requer reforma da decisão da Comissão para inabilitar a LAGOS.

0

1







- 1.1.1. Em contrarrazões, a LAGOS argumenta, em preliminar, que o recurso interposto pela ABEAS não deveria ser conhecido em razão de sua inépcia, pois apresentou manifestação denominada "impugnação", quando cabível somente a interposição de "recurso". Afirma, ainda que o recorrente não detém legitimidade, face a inadequação da via eleita, para questionar, ainda que irregular ou ilegal, qualquer ato de conteúdo normativo editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, notadamente o Decreto Estatual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019. Alega, ainda, que quanto do requerimento de sua qualificação como Organização Social no âmbito da saúde, pôde gozar da faculdade inscrita no art. 2º. §2º, da Lei Estadual nº 15.503/2005 e, como tal, logrou êxito em obter o título jurídico em questão. Com efeito, afirma tratar-se de associação civil constituída no ano de 2005, portanto, existente há 15 anos e que, em seu histórico de atuação, conta com episódios de gerenciamento de aparelhos públicos de saúde das mais diversas especificidades e complexidades. Ao final requer a manutenção da decisão que habilitou a entidade.
- 1.2. A Fundação PIO XII alega, em síntese, que para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante. No mesmo sentido, explica que, por se tratar de uma entidade filantrópica, os valores registrados como subvenções governamentais para ativos não são considerados dívidas ou obrigações da entidade com terceiros, conforme a NBC TG07 e ITG 2002 (R1). Ao final requer reforma da decisão da Comissão para determinar a habilitação da entidade.
- 1.3 O Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar IBGH alega, em síntese, que não há processo de tomada de contas especial em trâmite, mas, somente uma inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado. Afirma, também, que não está inadimplente com o Estado de Goiás, tampouco cumprindo qualquer sanção aplicada pela Administração Pública. Com efeito, argumenta que, não havendo processo, decisão preliminar, definitiva ou terminativa em desfavor das contas do IBGH, não se pode cogitar o seu afastamento do presente certame, sob pena de frontal violação aos princípios basilares da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, que apenas impede a participação de entidades que já estejam impedidas de contratar com a Administração Pública ou cumprindo sanções, nos termos do item 4.4 do edital.

1.4 – O Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED alega, em síntese, que o art. 13º de seu Estatuto não veda o acúmulo de Diretorias, uma vez que a vedação prevista no mencionado artigo é referente ao acúmulo de cargo de Diretoria com cargo em algum dos Conselhos da entidade. Reitera que não há vedação ao acúmulo de cargos na Diretoria (posto se tratar de acúmulo de função no mesmo órgão) ao contrário do entendimento apresentado pela













Comissão. Ao final requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão anteriormente proferida, decretando-se a habilitação do recorrente. Na mesma peça recursal, o recorrente se insurge contra a decisão que habilitou o Instituto CEM. Na oportunidade, afirma que o Termo de Ajuste de Conduta TAC nº 02/2019, em que figuram como partes o Ministério Público do Estado de Goiás, o Ministério Público do Trabalho, o Estado de Goiás e a recorrente, expressamente informa que o Instituto CEM é devedor de mais de 2 (dois) milhões de reais perante o Estado. Ao final requer a inabilitação do Instituto CEM do presente certame, com base no item 4.4, d, do Edital.

Em contrarrazões, o Instituto CEM alega, em síntese, que a prestação de contas do Instituto CEM, referente ao Contrato de Gestão nº 108/2018 não se encerrou, de sorte que não há que se falar em eventual valor a ser restituído pela entidade. Afirma, ainda, que inexiste qualquer manifestação ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás — TCE, bem como da Procuradoria Geral do Estado de Goiás — PGE em relação a qualquer irregularidade da prestação de contas feita pelo Instituto CEM ou em qualquer tipo de inadimplemento por parte do recorrido em face do Estado de Goiás. Com efeito, afirma que a informação suscitada pelo recorrente foi feita pelo Ministério Público do Trabalho, e não pela SES-GO, uma vez que o *parquet* seria incompetente para declarar ou afirmar qualquer condição de inadimplemento na relação jurídica entre o Instituto CEM e o Estado de Goiás, razão pela qual o documento acostado aos autos pelo recorrente não é prova de qualquer irregularidade do Recorrido perante o Estado de Goiás. Ao final requer o desprovimento do recurso apresentado pelo IMED.

1.5 – O Instituto Mais Saúde alega, em síntese, que a certidão de breve relato juntada no Envelope 01 do requerente, infere, pela lógica, que a última alteração estatutária diz respeito a mudança de endereço da Sede do requerente, registrada sob número 210.990 em 01 de novembro de 2019. Afirma que é possível verificar tal constatação, pois a certidão ratifica, após o registro 210.990, a penúltima alteração registrada sob número 210.516. Quanto a ausência de certidão trabalhista, afirma que todos os documentos exigidos em edital foram juntados na ordem de pedido do mesmo, a mencionada certidão negativa de débito trabalhista fora juntada (doc. 04) e, encontra-se no envelope logo após a Certidão do Conselho Regional de Administração de São Paulo (doc. 05), antes da comprovação de qualificação como Organização Social, no âmbito do estado de Goiás (doc. 06). Ao final requer: a) reforma da decisão da Comissão para determinar sua habilitação no presente certame; b) revisão do prazo para contrarrazões para 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.













1.6 - Associação MATERVITA alega, em síntese, que apesar do Diretor Administrativo do HUANA integrar a sua Diretoria Executiva, como Superintendente Executivo, não há estabilidade em nenhum dos cargos de ambas Organizações Sociais, de modo que a redação do artigo mencionada pela Comissão deve ser entendida como uma oportunidade perdida, vez que a participação do certame trata-se de probabilidade, e sua aplicação deve ser exigida apenas no ato de assinatura do contrato, caso participante seja declarada vencedora do certame. Quanto ao balanço patrimonial, afirma que juntou o balanço patrimonial em sua forma digital atendendo ao disposto no item 5.3, i2, ou seja, o recibo de entrega do livro digital com termos de abertura e fechamento dos livros contábeis. Ao final requer a reforma da decisão da Comissão para determinar sua habilitação no presente certame.

1.7 - O Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS alega, em síntese, que conforme decisão judicial nos autos do processo nº 5250308.93.2017.8.09.0051, houve reconhecimento da nulidade APENAS do Decreto n. 8.447/2015, sendo que a Recorrente continuou qualificada como organização social por meio do Decreto 8.815/2016. Informa, ainda, que pleiteou novamente a qualificação como Organização Social em Saúde à Secretaria de Estado da Casa Civil, cumprindo com todos os atos de sua competência, dentro do prazo legal, na medida em que o requerimento de nova qualificação fora protocolado perante a Secretaria de Estado da Saúde, isto é, o prazo legal de 15 dias para deferimento irá se findar antes da homologação do resultado final do Chamamento Público nº 006/2019. Alega, ainda, que a Comissão Interna de Chamamento Público - CICP/SESGO não observou que no Estatuto do IBRACEDS há previsão de Conselho de Administração Ordinário do IBRACEDS (art.18), bem como previsão do Conselho de Administração Especifico do Estado de Goiás, em cumprimento da Lei nº 15.503/2005 do Estado deGoias (art.39). Alega, ainda, que a medida de inabilitação com base na apresentação de cópia simples de documentação sem autenticação de documento trata-se de ação desproporcional e ilegal nos termos do Edital, caracterizando excesso de formalismo com prejuízo ao Chamamento Público, haja vista as diretrizes da Lei riº 13.726/2018. Argumenta que bastaria a referida Comissão Interna de Chamamento Público — CICP realizar diligências para averiguar os documentos originais da documentação apresentada pela Recorrente, conforme estabelecido nos itens: 6.3; 6.11, letra "b": 6.13 e 9.12, do Chamamento Público 006/2019, solicitando ao IBRACEDS os documentos originais para comparação entre o original e a cópia apresentada no certame, atestando assim a autenticidade dos referidos documentos, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 3', inciso II, da Lei Federal nº 13.726/18 e no caput do item 5.3, do Edital do Chamamento Público 006/2018. Ao final requer a reforma da decisão da Comissão para determinar sua habilitação no presente certame.











#### 2. DO MÉRITO

2.1. Para melhor esclarecimento quanto ao julgamento dos recursos apresentados, será feita a análise específica por Instituição.

#### 2.2. Associação Brasileira de Entidades de Assistência Social - ABEAS:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a qualificação da entidade LAGOS como organização social – requisito legal para celebração de Contrato de Gestão – foi obtida através do Decreto Estatual nº 9.522 de 27 de setembro de 2019, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do processo nº 201900013002073. Com efeito, a compatibilidade entre o estatuto social da entidade e os dispositivos constantes da Lei 15.503/2005 foram atestados pela Procuradoria Geral do Estado. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a incidência do art. 2º, §2º da Lei 15.503/2005 estaria restrita ao processo de qualificação da entidade, uma vez que não há disposição legal nesse sentido, não cabendo a esta Comissão realizar interpretações que restrinjam a participação de entidade que tenha atendido os requisitos objetivos estabelecidos em lei. No que se refere à alegação de que a recorrida não apresenta reconhecida experiência técnica em virtude de auditorias realizadas pelo TCE-RJ, imperioso ressaltar que o referido requisito – reconhecida experiência técnica – foi avaliado quando da qualificação da entidade como organização social, não cabendo a esta Comissão dispor em sentido diverso, salvo quando constatada as hipóteses previstas no art. 8º-B da Lei 15.503/2005.

#### 2.3. Fundação PIO XII:

A recorrente tempestivamente se insurge contra a decisão da Comissão Interna de Chamamento Público, tendo em vista sua inabilitação fundamentada pela apresentação de resultado menor que 1(um) dos índices de liquidez geral e corrente, não atendendo o item 5.3, i.3 do edital, conforme segue:

i) Cópia autenticada ou extrato de balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.













i.3) A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, a ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente, e assinada por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, aferida mediante índices e fórmulas abaixo especificadas:  $ILG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \ge 1$   $ILC = (AC) / (PC) \ge 1$   $ISG = AT/(PC+ELP) \ge 1$ 

Como justificativa, a recorrente informa que a entidade não possui fins econômicos e que aplica as normas brasileiras de contabilidade em suas demonstrações, elaboradas pelo contador Michel Jorge Hayek, devidamente registrado no seu conselho de classe. Destaca em seu recurso que, para efeito de elaboração e análise de índices econômicos, são excluídos os valores decorrentes de subvenções governamentais para ativos, do passivo circulante e passivo não circulante, informando que as normas em vigor reconhecem que essas entidades são diferente das demais e recomendam a adoção de terminologias específicas para determinadas contas.

A recorrente cita o artigo 31 da Lei 8666/93, parágrafo 1º, conforme segue:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Por fim requer a reconsideração da inabilitação, afirmando que o balanço financeiro está positivo, estando apta para prosseguir no certame.

Essa comissão na análise da documentação apresentada pela recorrente, considerou os itens exigidos no instrumento de Chamamento Público nº 06/2019-SES/GO, processo: 201900010038452.

Na análise dos índices de liquidez, os mesmos são utilizados para avaliar a capacidade de pagamento da entidade, isto é, constituem uma apreciação sobre a capacidade da entidade para saldar seus compromissos. Essa capacidade de pagamento pode ser avaliada, considerando: longo prazo, curto prazo ou prazo imediato.

y

B



Secretaria de Estado da Saúde





Na apresentação dos demonstrativos, a recorrente apresentou o balanço patrimonial com as seguintes informações:

Código Conta		Saldo Final	
1	Ativo	925.465.886,02	
1.1	Ativo Circulante	185.318.049,48	
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	33.097.905,37	
1.3	Investimentos	707.049.931,17	

Código	Conta	Saldo Final	
2	Passivo	925.465.886,02	
2.1	Passivo Circulante	203.763.212,25	
2.2	Passivo Não Circulante	213.100.375,22	
2.3	Patrimônio Líquido	508.602.298,55	

Observa-se que neste demonstrativo, o índice de liquidez corrente é inferior a 1, conforme demonstrado ILC (185.318.049,48 / 203.763.212,25) = 0,91.

Na apresentação da publicação em jornal, seguem as seguintes informações, diferentes do balanço patrimonial acima:

Código	Conta	Saldo Final	
1	Ativo	916.129,00	
1.1	Ativo Circulante	175.983,00	
1.2	Ativo Não Circulante - RLP	740.146,00	

Código	Conta	Saldo Final	
2	Passivo	916.129,00	
2.1	Passivo Circulante	194.428,00	
2.2	Passivo Não Circulante	213.100,00	
2.3	Patrimônio Líquido	508.601,00	

Observa-se, neste demonstrativo, que o índice de liquidez corrente resulta em valor inferior a 1, conforme demonstração ILC (175.983,00 / 194.428,00) = 0,91.











Embora a recorrente tenha justificado que para a análise dos indicadores financeiros devem-se excluir os valores decorrentes de subvenções governamentais, o edital não prevê esse ajuste ou reclassificação de valores.

Com relação ao Artigo 31 da Lei 8666/93, a vedação da exigência aplica-se aos índices de rentabilidade e lucratividade, entretanto os índices utilizados no presente certame são os índices de liquidez e índice de solvência.

Em conclusão ao presente recurso, a Comissão conclui pela manutenção da Inabilitação e não acolhimento do recurso interposto pela FUNDAÇÃO PIO XII, por apresentar índice de liquidez corrente inferior a 1, razão pela qual foi inobservado o item 5.3, i3 do edital.

#### 2.4. O Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH:

Assiste razão ao recorrente, uma vez que após averiguações internas e demais diligências administrativas, constatou-se que a entidade está sendo inspecionada pelo TCE-GO, por meio da Portaria nº 64/2019, tendo sida prorrogada pela Portaria nº 25/2020. Entretanto, a referida inspeção não se trata de Tomada de Contas Especial, não estando a entidade, por ora, inadimplente com o Estado de Goiás ou cumprindo sanção administrativa aplicada pela Administração Pública.

#### 2.5 - Instituto Mais Saúde:

Quanto ao último registro do Estatuto Social e as certidões apresentadas, constata-se que existe razão ao recorrente. A Comissão identificou, quando da apresentação dos documentos de habilitação, dois estatutos acostados aos autos, com diferentes números de registro, quais sejam, 210516 (fls. 1 a 19) e 210744 (fls. 26 a 44). Entretanto, a certidão narrativa (fls. 46), expedida em 26/12/2019. apenas relata o registro 210.516, e não o último estatuto que foi registrado sob o nº 210744, em 29/08/2019. Observou-se, contudo, que o estatuto registrado sob o nº 210744 tratou-se apenas de retificação do texto do artigo 23 da 8ª versão do Estatuto Social, conforme demonstra a Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 21 a 25). Com efeito, considerando que o registro de nº 210.990 tratou-se apenas de alteração de endereço da entidade, é possível afirmar que o estatuto apresentado é o último registrado.

Quanto a ausência de Certidão Negativa de Débito Trabalhista, constatou-se que a entidade não juntou o documento nos autos físicos (documentos impressos). Embora a entidade tenha alegado, em se recursal, que o documento encontra-se no envelope, logo após a Certidão do Conselho Regional de Administração de São Paulo (doc. 05), e antes da comprovação de



P

T







qualificação como Organização Social no âmbito do estado de Goiás (doc. 06), verificou-se que o documento realmente não se encontra no local indicado pela entidade. Entretanto, considerando que a entidade apresentou, por ocasião da habilitação jurídica, uma mídia digital contendo todos documentos de habilitação, a Comissão verificou se o documento estava presente no arquivo digital. Na ocasião, constatou-se que o documento estava presente na versão digital de sua documentação, embora ausente nos autos físicos. Considerando que se trata de uma certidão emitida por órgão público (TST), em que sua autenticidade pode ser verificada em portal próprio, a Comissão verificou sua autenticidade, e comprovou que a mesma foi emitida em 23/12/2019 às 09:38:37, com validade até 19/06/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição. Nesse sentido, e visando dar transparência e publicidade, as demais interessadas poderão verificar a autenticidade da certidão no site (http://www.tst.jus.br), preenchendo os seguintes dados CNPJ: 18.963.002/0001-41; Certidão nº: 192740100/2019. Ante o exposto, considerando que não houve apresentação de documentos fora do prazo - uma vez que a mídia digital foi entregue juntamente com o envelope de habilitação e na mesma data – e com base no princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, a Comissão reforma sua própria decisão, entendendo que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhista foi devidamente apresentada.

Quanto ao pedido de revisão do prazo de contrarrazões, o referido ponto recursal não se mostra apto a ser conhecido pela Comissão, uma vez que se insurge contra regras editalícias, sendo intempestivo, pois houve preclusão do prazo para esclarecimentos e/ou impugnação do edital.

#### 2.6 - Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento - IMED:

Assiste razão ao recorrente, pois a interpretação sistemática dos termos do estatuto permite concluir que o entendimento mais consentâneo e adequado ao caso é aquele que privilegia o entendimento de que o art. 13 do estatuto veda apenas o exercício simultâneo de cargos em órgãos diferentes, e não no âmbito de um mesmo órgão, como no caso do Sr. André Silva Sader, que acumula cargos apenas no âmbito da Diretoria, não constituindo irregularidade o referido acúmulo de cargos, razão pela qual a Comissão reforma sua decisão, dando provimento ao recurso.

No que se refere a habilitação do Instituto CEM, não assiste razão ao recorrente, uma vez que inexiste qualquer manifestação ou parecer do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE, bem como da Procuradoria Geral do Estado de Goiás – PGE em relação a qualquer irregularidade da prestação de contas feita pelo Instituto CEM ou qualquer tipo de inadimplemento por parte do recorrido em face do Estado de Goiás.









#### 2.7 – Associação MATERVITA:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a vedação contida no art. 3°, §2°, da Lei 15.503/2005 alcança a organização social a partir de sua qualificação, constituindo-se numa vedação permanente, anterior mesmo ao próprio Chamamento Público. Veja:

§ 2º Os membros de conselho e diretores, estatutários ou não, de organizações sociais não poderão participar da estrutura de mais de 1 (uma) entidade como **tal qualificada no Estado de Goiás**, exceção feita apenas aos representantes do Poder Público estadual, que, nessa condição, devem integrar o Conselho de Administração, na forma da alínea "a" do inciso I deste artigo.

O dispositivo em comento, seja de forma expressa ou mesmo implícita, não faz qualquer ressalva no sentido de que a vedação será aplicada apenas no ato de assinatura do Contrato de Gestão. Pelo contrário, ressalta-se que o dispositivo mencionado está localizado na Seção II, Do Conselho de Administração, que estabelece os requisitos para que a entidade seja qualificada como Organização Social, razão pela qual a vedação aplica-se a partir de sua qualificação, e não em momento posterior, quando da assinatura do Contrato de Gestão. Dessa forma, pode-se afirmar que a entidade está atuando de forma irregular. Com efeito, trata-se de uma vedação permanente, que se inicia tão logo a entidade seja qualificada no Estado de Goiás, já que o conflito de interesses entre membros de conselho e diretores que fazem parte da estrutura de mais de uma entidade pode, por exemplo, colocar sob suspeita a própria lisura do Chamamento Público. Ademais, a entidade apresentou Declaração de Conhecimento e Cumprimento da Lei Estadual nº 15.503/2005 (fls, 79), de sorte que deveria cumprir integralmente a legislação de regência, o que não se verificou no presente caso.

Quanto ao balanço patrimonial, assiste razão ao recorrente, uma vez que a entidade juntou o recibo de entrega da versão digital, com termos de abertura e encerramento. Embora o recorrente tenha juntado apenas o extrato da versão digital, e não obstante o balanço patrimonial, bem como a demonstração do resultado do exercício, tenham sidos apresentados na versão não digital, observa-se que são documentos originais, e não cópia simples, de sorte que a Comissão reforma sua decisão para acolher o apontamento relativo ao balanço patrimonial.

2.8 -Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde - IBRACEDS













Conforme será demonstrado a seguir, não assiste razão ao recorrente:

# 2.8.1 – DA NULIDADE DO DECRETO Nº 8.447/2015 E DO NOVO PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente, pois embora a entidade continue qualificada como Organização Social por meio do Decreto 8.815/2016, o referido ato normativo não alcança a área da saúde, uma vez que o mesmo se limitou a qualificar a entidade como Organização Social de Desenvolvimento Tecnológico e de Educação Profissional e Tecnológica. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a entidade pleiteou novamente sua qualificação dentro do prazo legal, uma vez que a mesma protocolou o requerimento de nova qualificação no dia 14/01/2020 (processo nº 202000013000075), ou seja, apenas após a abertura do Envelope 01 (documentos de habilitação), o que ocorreu em 03/01/2020. Constata-se, portanto, que quando da realização da sessão de habilitação, a entidade sequer havia protocolado novo requerimento de qualificação, o que veio acontecer somente no dia 14/01/2020. Com efeito, não merece prosperar a alegação de que o caso em tela é semelhante ao ocorrido no bojo do Mandado Segurança de nº 5002711.03, sendo necessário realizar a distinção (distinguishing) entre o caso em exame e o paradigma, já que não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos no presente caso e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, pois embora haja uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades do caso em análise afasta a aplicação do precedente, já que no bojo do MS retromencionado, a impetrante, de fato, havia cumprido com todos os atos de sua competência, dentro do prazo legal, à medida que o requerimento de qualificação fora protocolado perante a Secretaria de Estado da Saúde antes mesmo da publicação do Edital de Chamamento Público. No presente caso a entidade só apresentou seu requerimento de qualificação após ter sido inabilitada pela Comissão, não cabendo, em hipótese alguma, que se falar em mora da Administração Pública, já que foi a entidade quem se mostrou relapsa quanto ao seu pedido de qualificação, que foi apresentado apenas após sua inabilitação. Ademais, mesmo após manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, o requerimento será submetido à Procuradoria-Geral do Estado para exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título, podendo, inclusive, ser indeferido. No precedente invocado pelo recorrente, além da entidade ter apresentado o requerimento de sua habilitação antes da publicação do edital, a entidade já havia obtido parecer favorável não apenas da pasta correspondente, mas também da PGE-GO, situação totalmente diversa do caso em exame.

2.8.2 – DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

11 H







Assiste razão ao recorrente, uma vez que a legislação não impede que a entidade possua mais de um Conselho de Administração. Ademais, nos termos do art. 39 de seu estatuto social (fls. 25), está previsto a instituição do Conselho de Administração Específico, de acordo com a composição exigida pela Lei 15.503/2005, razão pela qual a Comissão reforma sua decisão nesse ponto em particular.

#### 2.8.3 - DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA SIMPLES DO ESTATUTO:

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que, tendo juntado cópia simples do seu estatuto social, a entidade deveria ter apresentado, quando da abertura dos envelopes de habilitação, o documento original, para que fosse possível realizar a comparação entre o original e a cópia, conforme previsto no art. 3°, II, da Lei nº 13.726/2018. Entretanto, a entidade se limitou a apresentar cópia simples, não tendo disponibilizado o original para que a Comissão pudesse realizar a comparação entre os mesmos, o que só foi suscitado em sede recursal, após publicação do resultado preliminar de habilitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Ante os fatos apresentados, exaustivamente discutidos, a Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/SES-GO, designada pela Portaria nº 1257/2019 – GAB/SES, <u>SUGERE</u> ao Senhor Secretário de Estado da Saúde que conheça todos os recursos e decida por:

- a) DESPROVER totalmente os recursos apresentados pelas entidades ABEAS, PIO XII.
- b) PROVER parcialmente o recurso interposto pela MATERVITA quanto ao apontamento relativo ao balanço patrimonial da entidade, mantida sua inabilitação tendo em vista o não acolhimento dos demais pontos recursais.
- b) PROVER parcialmente o recurso interposto pelo IBRACEDS quanto aos apontamentos relativos ao Conselho de Administração da entidade, mantida sua inabilitação tendo em vista o não acolhimento dos demais pontos recursais.
- c) PROVER parcialmente o recurso interposto pelo IMED no que se refere a sua inabilitação, desprovendo-o quanto ao pedido de inabilitação do Instituto CEM.
- d) PROVER parcialmente o recurso interposto pela MAIS SAÚDE no que se refere à sua inabilitação, considerando intempestivo o pedido para reconsideração do prazo para contrarrazões.









c) PROVER totalmente o recurso interposto pelo IBGH.

Portanto, fica MANTIDA A INABILITAÇÃO, das entidades IBRACEDS, PIO XII E MATERVITA.

Mantém-se a HABILITAÇÃO das entidades REGER, CEM, ABEAS e LAGOS, acrescidas das entidades IMED, MAIS SAÚDE e IBGH.

A presente decisão, conforme item 7.9 do Edital, é definitiva e será dado conhecimento da mesma por meio de comunicação por correio eletrônico e publicação em site da Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO).

Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – CICGSS/GAB/SES-GO, em Goiânia-GO, aos 21 dias do mês de janeir@de 2020.

Luciano Dalat Siqueira	Presidente	
Ana Lívia Soares Teixeira Bahia	Membro	( Mose)
Lívia Costa Domingues do Amaral	Membro	Contract of the contract of th
Murilo Lara de Faria	Membro	Legamand.
Keuly Karla Barbosa Costa	Membro	Keuly Karla B. Go
Crystiane Faria dos Santos Lamaro Frazão	Membro	lotal

Acolho o presente Despacho na forma da Lei Estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Goiânia/GO, 21 de janeiro de 2020

Ismael Alexandrino Júnior

Secretário de Estado da Saúde